



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12269.000058/2007-76  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2402-001.324 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** HOTEL LAJE DE PEDRA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão nº 10-23.960 (p. 1.287), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

De acordo com o relatório fiscal da infração de fls. 43, o contribuinte acima identificado foi autuado por ter deixado de informar através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o total dos valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais conforme planilhas 1, 2, 3 e 4 de fls. 46/55. O período da autuação compreende as competências 01/1999 a 12/2006.

A Fiscalização caracterizou tal fato como infração ao artigo 32, IV e § 5º, da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.324 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12269.000058/2007-76

Foi aplicada a multa prevista no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, II e artigo 373 do RPS, no valor de R\$ 277.884,51 (Duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, conforme instrumento de fls. 61/96, alegando, inicialmente, nulidade da autuação pelo fato de que a fiscalização exigiu a informação em GFIP de pagamentos feitos a pessoas jurídicas sobre os quais não há incidência de contribuição previdenciária. Descreveu, por amostragem, às fls. 65/70, diversos pagamentos feitos à pessoas jurídicas e que serviram de base para autuação. Afirmou que a gradação da multa está incorreta e mesmo que faça a correção das GFIP's, com a inclusão dos contribuintes individuais contratados, estas não corresponderão ao levantamento feito pela fiscalização o que impede a obtenção do benefício da relevação da multa pela correção da falta caracterizando flagrante cerceamento de defesa.

Afirmou ser impossível proceder a correção das GFIP's no prazo de trinta dias. Em razão da exiguidade do prazo (o que caracteriza o motivo de força maior previsto pelo artigo 16, § 4º, da Lei 9.784/99) as GFIP serão apresentadas após o prazo de trinta dias, com exceção das relativas ao exercício de 2006 as quais já foram corrigidas e estão anexadas à impugnação.

Adiante, disse que em relação ao período de 01/1999 a 12/2000 operou-se a decadência, conforme previsto pelo artigo, 173 do Código Tributário Nacional.

Afirmou que os valores apontados pela fiscalização no relatório de lançamento não correspondem a pagamentos de aluguéis para empregados ou contribuintes individuais.

Concluiu requerendo a nulidade da atuação pelas razões já apontadas anteriormente; a admissão da juntada das GIP's retificadas após o prazo de impugnação; juntada de documentos complementares no prazo de sessenta dias; a relevação da multa em vista da correção das GFIP's do ano de 2006 ou a atenuação em 50%. Anexou cópias de notas fiscais e de GFIP's conforme fls. 113/382.

Em 29/02/2008 apresentou instrumento (fls. 384/386) requerendo a juntada de GFIP's do período 02/2002 a 04/2002, 01/2003 a 09/2004, 11/2004 a 09/2005, 11/2005, 01/2006 a 04/2006, 06/2006 a 09/2006, 11/2006 e 12/2006 (fls.388/1.159).

Em 01/07/2008 apresentou novo pedido (fls. 1.161) para a juntada da GFIP de 01/ 1999.

Os autos foram remetidos em diligência para manifestação da fiscalização quanto as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas (fls. 113/223) e das GFIP's (fls. 225/1.163).

Em despacho de fls. 1.174/1.175, a fiscalização informou:

“a) Após o exame dos documentos de fls. 113/223, verificou que os de fls. 130, 131, 132, 134, 137, 140, 141, 142, 144, 177, 178, 179, 200, 207 e 213 emitidos por Marcos Eugênio Lazzaron, 143, emitido por Manoel Máximo da Luz, 160, emitido por Oscar Walter R. Beasley e 183, emitido por Paulo César Peixoto Junior, se referem a pessoas físicas e, portanto, deve ser mantida a autuação em face da omissão em relação a GFIP.

b) Em relação aos demais documentos, procedeu a retificação da GFIP conforme demonstrado nas planilhas “Retificação Planilha 22 e 23”, “Retificação Planilha I” e “Retificação Planilha 5”. O novo valor da multa, após a retificação, foi demonstrado na “Retificação Planilha 6”.

c) As GFIP's não foram corrigidas integralmente.”

As planilhas demonstrativas estão anexadas às fls. 1.176/1.189.

O autuado tomou ciência dos termos da diligência em 14/04/2009, conforme aviso de recebimento do Correio às fls. 1.191. Conforme consta às fls. 1.190, foi aberto prazo de trinta dias para manifestação do autuado em relação aos termos da diligência.

Em 12/05/2009 o autuado apresentou manifestação contra os termos da diligência (fls. 1.195/1.231), cujos termos foram integralmente reproduzidos da impugnação inicial.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.324 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12269.000058/2007-76

Em 17/12/2009 o autuado protocolou pedido de aplicação de penalidade menos severa, nos termos do artigo 32-A, da Lei 8.212/91 introduzido pela Lei 11.941/09, cumulado com o art. 106, inc. II, alínea “c” do CTN (fls.1246/ 1249).

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 10-23.960 (p. 1.287), julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

Auto de Infração - AI nº 37.022.021-8

GFIP. Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial aplicável às obrigações acessórias é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: Incide contribuição previdenciária sobre a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

RELEVANÇA. O benefício da relevação da multa somente é concedido mediante pedido expresso do autuado e desde que a infração seja corrigida dentro do prazo de impugnação, o infrator seja primário e não tenha incorrido em nenhuma circunstância agravante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 1.299 e seguintes, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Às p.p. 1.381 e 1.382, consta Despacho de Saneamento, solicitando informações acerca dos processos administrativos / DEBCAD's decorrentes do descumprimento da obrigação tributária principal.

Após os devidos trâmites, a Unidade de Origem, por meio do Despacho de Encaminhamento de p. 1.390, devolveu os autos para esse Egrégio Conselho, informando que *foram anexadas telas do sistema previdenciário, fls. 1387/1388, relativas às NFLD's 37.022.016-1 e 37.022.015-3, que comprovam que foram Baixadas por Liquidação/Pagamento.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Para o que interessa no momento, observe a sucessão dos seguintes atos processuais:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.324 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12269.000058/2007-76

\* Páginas 1.287 a 1.294: decisão de primeira instância – Acórdão n.º 10-23.960, da 8ª Turma da DRJ/POA;

\* Página 1.296: Termo de Revelia / Intimação n.º 355/2010, informando que, *transcorrido o prazo regulamentar e não tendo a empresa acima identificada cumprido a autuação/lançamento tornando, portanto, o débito totalmente procedente*;

\* Página 1.297: Comunicação n.º 334/2010, datada de 05/03/2010, (i) dando ciência ao Contribuinte do Acórdão n.º 10-23.960, (ii) informando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do crédito previdenciário remanescente ou interposição de recurso voluntário para este Conselho e **(iii) para que fosse considerado nulo o Termo de Revelia 355/2010, expedido indevidamente para o presente processo administrativo**;

\* Página 1.298: **cópia do AR, recebido em 04/03/2010, referente à Intimação n.º 355/2010**;

\* Páginas 1.299 a 1.324: recurso voluntário interposto em 08/04/2010;

\* Página 1.380: despacho de encaminhamento informando que *a empresa em epígrafe foi cientificada em 04.03.2010 do Acórdão 10.23.960 de 29.01.2010 exarado pela DRJ/POA conforme AR juntado as fls 1263, após a qual apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO em 08.04.2010*.

Ocorre que, ao contrário do quanto afirmado no sudodito despacho de encaminhamento de p. 1.380, o AR juntado à p. 1.298 (equivalente à numeração antiga de 1.263) não se refere à ciência da Contribuinte da decisão de primeira instância, objeto da Comunicação n.º 334/2010 de página 1.297, mas sim ao Termo de Revelia / Intimação n.º 355/2010, considerado nulo posteriormente.

Dessa forma, não consta nos presentes autos a data da efetiva ciência da Contribuinte acerca do Acórdão n.º 10-23.960, da 8ª Turma da DRJ/POA (a qual, ressalte-se, pode ser que seja, inclusive, o próprio dia 04/03/2010), o que inviabiliza a aferição a tempestividade (ou não) do recurso voluntário apresentado.

Assim, impõe-se a conversão do julgamento em diligência fiscal para que a Unidade de Origem confirme a data de ciência da Contribuinte acerca do Acórdão n.º 10-23.960, da 8ª Turma da DRJ/POA.

Outrossim, considerando que o presente caso é decorrente do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária, já que se trata de autuação fiscal em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias e que, por meio do Despacho de Encaminhamento de p. 1.390, não foram prestadas outras informações além de que os DEBCAD's 37.022.016-1 e 37.022.015-3 foram baixados por liquidação / pagamento. Não foi informado, por exemplo, se houve interposição, por parte da Contribuinte, de eventual impugnação e/ou recurso voluntário contra os referidos DEBCAD's 37.022.016-1 e 37.022.015-3 e se, em razão destas, houve alguma decisão favorável, ainda que parcial, em primeira e/ou em segunda instância.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.324 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12269.000058/2007-76

Neste esboço, ante a ausência de informações nos presentes autos acerca da data ciência da Contribuinte dos termos da decisão de primeira instância, bem como que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações / esclarecimentos:

a) confirmar a data de ciência da Contribuinte acerca do Acórdão nº 10-23.960, da 8ª Turma da DRJ/POA, trazendo aos autos, se for o caso, o respectivo comprovante;

b) em relação aos DEBCAD's 37.022.016-1 e 37.022.015-3, referentes à exigência da obrigação tributária principal, confirmar:

b.1) o número dos respectivos processos administrativos;

b.2) se houve, por parte da Contribuinte, interposição de impugnação e, se for o caso, de recurso voluntário;

b.3) na hipótese de ter sido apresentada impugnação e, se for o caso, de recurso voluntário pela Contribuinte, confirme se houve decisão favorável à Contribuinte, ainda que parcial, em primeira e/ou em segunda instância, trazendo aos autos, caso positivo, as respectivas decisões;

c) consolidar o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência à Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias;

d) após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior